ACÓRDÃO - AC00 - 1150/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/124/2018/001
PROTOCOLO	**:** 1970411
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RECORRENTE	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	**:** EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.JD – 10379/2018**, lançada ao TC/124/2018; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal, Cleidimar da Silva Camargo, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 10379/2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1898, do dia 13/11/2018, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO e as empresas RIO NEGRO TRANSPORTES MEI, RANILSON DS SILVS PEREIRA MEI , EDILSON MOREIRA DE SOUZA-MEI , AMANDA DO AMARAL DA SILVA MEI, THAMIRIS PINTO DA SILVA MEI, EDIANE COSTA REZENTE DE OLIVEIRA MEI, RUDINEY SOBRINHO MEI, JAISON VICENTA DA SILVA MEI, ERONILDO PEREIRA VIEIRA MEI, MAURICIO EDUARDO JUDICI – MEI, MARCIO JOSÉ PEREIRA-MEI, HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, MARTA MIRANDA FRANÇA-MEI E MAURICIO EDUARDO JUDICI – MEI, nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> II - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, responsável à época, portador do CPF nº 825.450.811-91, nos termos dos arts. 44, I3 e 464 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
> III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 835 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> IV - pela REMESSA dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 506 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em suas razões, alega, em síntese, que além da falta de recursos financeiros, a estrutura física e a velocidade da internet eram insatisfatórias, existindo apenas um fornecedor de internet e telefonia fixa, bem como não tinha scanner compatível com os requisitos do TCE/MS, que posteriormente foi adquirida. Pontua, ao final, a inexistência de dolo ou culpa grave, sendo desproporcional a multa aplicada, requerendo a exclusão da multa e subsidiariamente sua redução.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 8) e ao Ministério Público de Contas (peça 10) que sugeriram pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam pelo desprovimento do recurso, por não ter apresentado justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que houve deficiência do município em atender o aparato tecnológico exigido pelo TCE/MS, não havendo prejuízo para análise dos autos, que julgou pela regularidade do procedimento, requerendo a exclusão da penalidade, e subsidiariamente sua redução.

Os argumentos utilizados pelo jurisdicionado, desacompanhados de lastro probatório, não são capazes de justificar o atraso no envio dos documentos, sendo os mesmos, por si só, incapazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/1012/2018, TC/24687/2016).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.JD – 10379/2018, lançada ao TC/124/2018;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM